

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº367-28.2012.6.21.0093 (RE)

PROCEDÊNCIA: VENÂNCIO AIRES - RS (93ª ZONA ELEITORAL -
VENÂNCIO AIRES)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA
VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO –
VICE-PREFEITO - PARTICIPAÇÃO EM ATO PÚBLICO –
COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA
EM PERÍODO VEDADO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º
GRAU – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE
CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
REGISTRO

RECORRENTE: NILSON MATHIAS LEHMEN

RECORRIDOS: AIRTON LUIZ ARTUS (Prefeito de Venâncio Aires)
GIOVANE WICKERT (Vice-prefeito de Venâncio Aires)

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO ATIVA
EM ATO PÚBLICO. ACENDIMENTO DA CHAMA CRIOLA. ABUSO DE
PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO RECURSAL.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por NILSON MATHIAS LEHMEN contra sentença (fls. 126-128) que julgou improcedente a representação, sob a alegação de que trata-se de fato atípico.

Em suas razões recursais (fls. 139-148), NILSON MATHIAS LEHMEN alegou, em síntese, que a conduta do atual Prefeito trouxe benefícios para a sua campanha eleitoral, ou seja, houve clara utilização de sua influência de Chefe do Executivo Municipal para desequilibrar o pleito eleitoral de 2012, tendo em vista tratar-se de evento oficial do Município custeado por verba pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões (fls. 156-163), foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença em 02/01/2013 (fl. 138) e o recurso interposto no dia 07/01/2013 (fl. 139), ou seja, tendo sido respeitado o tríduo legal do artigo 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passo, assim, à análise do mérito.

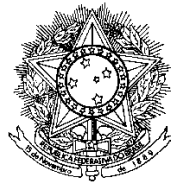
II.II – DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se em saber se configurou conduta vedada a participação do atual prefeito do Município de Venâncio Aires - Sr. Airton Luiz Artus -, ora recorrido e candidato à reeleição, no evento *acendimento da chama crioula*, em pleno pleito eleitoral - 17 e 18 de agosto -, oportunidade em que discursou em palanque, enaltecendo a conquista do evento para a cidade e agradecendo às autoridades presentes.

A magistrada de primeiro grau sentenciou no sentido de que o fato descrito na representação configura conduta atípica (fls. 126-128), julgando improcedente a inicial.

Entretanto, razão não assiste à magistrada *a quo*, senão vejamos.

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem o equilíbrio de oportunidades entre os candidatos, isto é, a isonomia do pleito.

O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 dispõe que:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...)” (grifou-se).

Segundo Rodrigo López Zilio²,

“O abuso do poder político, de seu lado, deve ser observado naquele que tem poder político. Trata-se de uma infração típica própria daquele que exerce poder político, e que, num determinado ato ou num conjunto de atos, ultrapassa o uso normal desse poder em prol de uma candidatura. Assim, entende-se como abuso de poder político a conduta de detentor de poder que consista em utilização desse poder condicionado à obtenção do voto do destinatário da conduta administrativa” (grifou-se).

²ZILIO, Rodrigo, López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 179



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, não há uma única conduta capaz de configurar tal abuso, mas há, no entanto, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, como, por exemplo, o local da sua realização e as suas condições econômicas, o número de eleitores inseridos nele, bem como as circunstâncias em que o mesmo ocorreu, a fim de se averiguar a potencialidade de modificar um possível resultado das eleições.

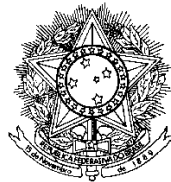
Neste sentido, assevera, ainda, Rodrigo López Zilio³, em relação às condutas vedadas:

*“Neste passo, a previsão de atos de abuso em numerus clausus é, sob o ponto de vista pragmático, inútil – porque **não coíbe de modo eficaz o abuso** – e, sob o ponto de vista processual, ingênuo – porque **supõe que a resolução das intempéries do Direito Eleitoral passa, exclusivamente, pelo crivo do Poder Legislativo. Daí que, não obstante, em regra, as condutas vedadas devam ser analisadas pelo princípio da legalidade estrita, em situações excepcionais e bem definidas é necessária uma interpretação mais extensiva, à semelhança do que ocorre com o recurso em sentido estrito em matéria processual penal (STJ – 6ª Turma – Recurso Eleitoral n. 504.789 – Rel. Paulo Galotti – j. 21.08.2007), como forma de dispensar proteção mais ampla ao princípio da isonomia entre os candidatos, sob pena de ineficácia do preceito legal.**” (grifou-se).*

E é nesta perspectiva excepcional que o caso vertente se insere, à luz das provas constantes dos autos.

Importante destacar que, conforme a mídia anexada à fl. 70, o *acendimento da chama crioula* constituiu-se em um evento não só de grandes dimensões – presença de 1.680 delegações filiadas ao Movimento Tradicionalista Gaúcho -, mas, ainda, representativo do tradicionalismo gaúcho, ou seja, da identidade gauchesca, pois a chama crioula concentra os valores da sociedade. Portanto, tal evento foi de tamanha importância para Venâncio Aires e para o Rio Grande do Sul inteiro, o que, por si, já demonstra uma maior visibilidade da Administração Pública que o realizou e, conseqüentemente, de seu representante, isto é, do Chefe do Executivo Municipal - Sr. Airton Luiz Artus.

³ZILIO, Rodrigo, López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 503.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ainda, o candidato à reeleição – e eleito - Sr. Airton Luiz Artus discursou em palanque (fls. 12-13) – como Prefeito de Venâncio Aires - demonstrando uma posição de superioridade em relação ao demais candidatos e, por isso, a configuração do abuso de poder político, tendo em vista a enorme abrangência e representatividade do evento (fl. 11).

Logo, restou devidamente demonstrado que tal evento, além de ter sido custeado com verba pública, foi utilizado pelo representado como forma de promoção pessoal, tendo em vista que o sucesso do evento trouxe certamente benesses eleitorais.

A reportagem, de 18/08/2012, do *Jornal Folha do Mate*, trazida com a representação (fl. 09), registrou que "(...) *À frente dos cavalarianos, a Chama conduzida por Ademar Biguelini, Elton Manganelli e José Schuh, foi recebida pelo prefeito Airton Artus (...)*" (grifou-se).

No mesmo sentido, um dia antes, em 17/07/2012, o mesmo periódico destacou que (fl. 14) ***"Prestes a receberem milhares de visitantes tradicionalistas de todo o Rio Grande do Sul e mais nove estados brasileiros, o prefeito Airton Artus e o vice Giovane Wickert, candidatos à reeleição pela coligação 'Para Venâncio continuar mudando', destacam a importância do evento para o município. (...) Desde que assumiu a Prefeitura, no entanto, Airton comprometeu-se com os tradicionalistas do município e trabalhou de forma organizada e mobilizada em busca desse evento (...) Com a confirmação da conquista, em janeiro desse ano, a Administração Municipal instituiu uma comissão organizadora do evento e aguarda ansiosa para recepcionar os tradicionalistas no fim de semana "*** (grifou-se).

Há de ser enfatizado que o evento contou com a presença de inúmeras pessoas (fl. 11), o que, claramente, gerou desequilíbrio entre os candidatos ao pleito de 2012.

Neste sentido entende o Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL.
ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE
AUTORIDADE. ATOS DE CAMPANHA EM EVENTO
OFICIAL. INFRAÇÃO AOS ARTS. 73, I E IV, E 74 DA

LEI No 9.504/97. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE
CONCESSÃO. PODERES ESPECIAIS. INSTRUMENTO DE
PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CANDIDATURA
FORMALIZADA. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO.
ROL DE TESTEMUNHAS. DOCUMENTAÇÃO.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. FALTA DE
COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO.
RESULTADO DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA.
ARQUIVAMENTO.

A representação para apurar o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei no 9.504/97 pode ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

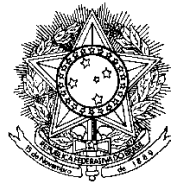
Na hipótese de procedência da investigação judicial eleitoral, a sanção de inelegibilidade alcança tanto o candidato beneficiado como a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar no 64/90.

É assente a orientação deste Tribunal no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato.

O abuso do poder apenado pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado da eleição.

(REPRESENTAÇÃO nº 929, Acórdão de 07/12/2006, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/02/2007, Página 140)(grifou-se).

Em resumo, no caso em comento, o fato narrado reveste-se de gravidade capaz de configurá-lo como abuso de poder político e culminar na declaração de inelegibilidade dos representados e cassação do registro à reeleição dos representados, mormente levando em consideração que (i) o evento foi patrocinado por dinheiro público, tendo inclusive sido constituída comissão organizadora do evento pela Prefeitura Municipal; (ii) é inequívoca a participação ativa do recorrido no evento de tamanha abrangência; (iii) o evento contou com a presença de inúmeras pessoas, entre elas, certamente eleitores, fatores estes que, consubstanciados, garantem a ocorrência de desequilíbrio entre os candidatos no pleito de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, resta **possível** a caracterização do fato descrito na inicial como conduta vedada, para a qual a lei prevê a sanção de declaração de inelegibilidade dos representados e de cassação do registro, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, *in verbis*:

“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar (...)”.

Portanto, deve ser reformada a sentença, a fim de que seja julgada procedente a representação, tendo em vista a configuração de abuso de poder político.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento recursal, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\aqtur24ecnatmf933heo_36728_2012_147_130304174312.odt